ENTRE A VIGILÂNCIA E A SEGURANÇA DIGITAL: RESPONSABILIDADE PARENTAL E DAS PLATAFORMAS NA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL.

Laura Bertolino Costa e Ana Maria Viola de Sousa.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito - Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro - 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, laura25costta@gmail.com, anaviola@univap.br.

Resumo

O avanço das tecnologias digitais ampliou a participação de crianças e adolescentes no ambiente virtual, trazendo novos desafios à proteção desse público. Nesse contexto, o abandono digital caracteriza-se pela ausência ou insuficiência de orientação, acompanhamento e supervisão parental quanto ao uso da internet e das plataformas digitais. Paralelamente, destaca-se a responsabilidade das empresas que fornecem serviços e conteúdos digitais diante dos riscos aos quais esse público está exposto. Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade parental e a responsabilidade civil das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Foram examinados o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Brasil/2025), especialmente quanto aos deveres atribuídos às plataformas e aos responsáveis. Conclui-se pela necessidade de uma atuação conjunta entre família, plataformas e Estado, de modo a fortalecer a proteção integral e garantir maior segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Palavras-chave: Segurança digital. Vigilância. Proteção. Responsabilidades. Parentalidade.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas sub-área Direito Privado.

Introdução

A expansão da internet e das redes sociais transformou significativamente as formas de comunicação, aprendizado, entretenimento e interação social. Nesse contexto, crianças e adolescentes passaram a utilizar o ambiente digital cada vez mais cedo, tornando a tecnologia parte de suas rotinas e de seu processo de desenvolvimento. Embora a internet proporcione oportunidades de informação, educação e socialização, sua utilização também pode expor esse público a riscos como cyberbullying, aliciamento virtual, acesso a conteúdo impróprios, exposição indevida de dados pessoais e outras formas de violência e exploração. Diante disso, considerando a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes, surge para os pais e responsáveis o dever de cuidado, orientação e acompanhamento, decorrente do exercício do poder familiar, previsto no art. 1.634 do Código Civil. A fase infantojuvenil, portanto, exige atenção e supervisão adequadas, inclusive no ambiente digital, de modo a assegurar o acesso à tecnologia de forma segura e compatível com a proteção integral.

Nesse cenário, a proteção de crianças e adolescentes no meio virtual não constitui responsabilidade exclusiva da família. O crescimento das plataformas digitais também impõe às empresas o dever de adotar mecanismos capazes de prevenir e reduzir os riscos decorrentes da utilização de seus serviços por esse público. Assim, enquanto os pais exercem papel fundamental na educação, orientação e supervisão dos filhos, as plataformas possuem responsabilidades relacionadas à segurança, privacidade, tratamento de dados e prevenção de conteúdos e práticas prejudiciais. A ausência ou insuficiência do acompanhamento familiar pode configurar situação de abandono digital, especialmente quando os responsáveis deixam de exercer os deveres de orientação e vigilância necessários diante dos riscos presentes no ambiente virtual.

A discussão torna-se ainda mais relevante diante da condição de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em seu art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil,1990) estabelecem a proteção integral e a prioridade absoluta como fundamentos para a garantia de seus direitos. No ambiente digital, esses

princípios devem ser interpretados de forma compatível com os novos riscos decorrentes da utilização da internet, exigindo uma atuação conjunta entre família, Estado e empresas de tecnologia.

Nesse contexto, destaca-se o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Eca Digital (Brasil, 2025), que estabelece normas específicas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A legislação atribui aos fornecedores de produtos e serviços digitais deveres relacionados à prevenção, proteção, privacidade e segurança desse público, além de estabelecer mecanismos de supervisão parental e medidas destinadas à redução de riscos no ambiente virtual. Dessa forma, o novo marco legal amplia a discussão sobre a proteção infantojuvenil, ao estabelecer responsabilidades que alcançam tanto os responsáveis legais quanto as plataformas digitais. (Brasil,2025)

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar conjuntamente a responsabilidade parental diante do abandono digital e a responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, considerando as disposições do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Busca-se compreender de que forma os deveres atribuídos à família e às empresas se complementam e em que medida o novo marco legal contribui para fortalecer a proteção integral, prevenir riscos e promover um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes.

Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como revisão de literatura, de abordagem qualitativa e método dedutivo, desenvolvida a partir da análise de doutrinas, artigos científicos, legislação vigente e decisões dos Tribunais relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Considerou-se, ainda, a evolução das relações familiares e do exercício da autoridade parental diante dos desafios decorrentes da inserção infantojuvenil no meio digital. A pesquisa foi realizada mediante consulta a livros, artigos e periódicos disponíveis em bases como SciELO, Google Acadêmico, Periódicos da área do Direito e JusBrasil, selecionados conforme sua pertinência à temática. A análise buscou articular os conceitos de proteção integral, responsabilidade parental, abandono digital e responsabilidade das plataformas digitais, a fim de compreender os deveres e limites atribuídos a cada agente e identificar possíveis lacunas na proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Resultados

A análise conjunta dos estudos evidenciou que a responsabilidade pela proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital deve ser compreendida a partir da atuação conjunta da família, das plataformas digitais e do Estado. No âmbito familiar, verificou-se que a responsabilidade civil dos pais decorre dos deveres inerentes ao poder familiar, especialmente de cuidado, educação, proteção e acompanhamento dos filhos. Para Gagliano e Pamplona (2023), a responsabilidade civil decorre de uma ação ou omissão capaz de produzir dano a terceiro, enquanto Diniz (2018) destaca o dever de reparação dos prejuízos decorrentes dessa conduta. Aplicada às relações parentais, essa compreensão encontra respaldo no art. 932 do Código Civil, sendo reforçada por Dias (2016), ao relacionar a responsabilidade objetiva dos pais aos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Os estudos analisados demonstraram que esses deveres também se estendem ao ambiente virtual. Klunk (2020) aponta que cabe aos genitores acompanhar o conteúdo acessado pelos filhos, orientar quanto aos riscos da internet e adotar medidas de proteção diante de conteúdos inadequados. A omissão nesse acompanhamento, quando associada à ocorrência de danos e aos demais pressupostos da responsabilidade civil, pode ensejar responsabilização. Nesse sentido, a análise do abandono digital revelou que a negligência parental não está relacionada simplesmente ao acesso à tecnologia, mas à ausência de medidas de cuidado compatíveis com os riscos concretamente enfrentados pelos filhos. A discussão sobre o abandono afetivo também contribui para essa compreensão, especialmente a partir do entendimento apresentado por Dias (2018) e do REsp nº 1.159.242/SP, que reconheceu a existência de um núcleo mínimo de cuidados parentais necessários ao desenvolvimento dos filhos.

Paralelamente, os resultados demonstraram que a vulnerabilidade infantojuvenil é ampliada pelas próprias características do ambiente digital. Patrão Neves (2006) diferencia vulnerabilidade e hipervulnerabilidade, sendo esta última marcada pelo agravamento da exposição a situações de risco. Nesse sentido, Pasqualotto (2014) sustenta que crianças são hipervulneráveis nas relações de consumo e publicidade, enquanto Livingstone e Stoilova (2021) identificam quatro categorias de riscos online: conteúdo, contato, conduta e contrato. A classificação demonstra que os riscos não se restringem ao contato com conteúdos inadequados, alcançando também interações prejudiciais, comportamentos ofensivos, exploração e relações estabelecidas com os próprios provedores de serviços digitais. Soma-se a isso a utilização de mecanismos de persuasão e design, como os *dark patterns*, capazes de influenciar comportamentos sem que crianças e adolescentes compreendam plenamente seus efeitos (BRIGNULL, 2010 apud BATOCCHIO, 2022).

Figura 1

CO:RE CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS *ONLINE* PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

	Conteúdo (criança se envolve ou é exposta a conteúdos potencialmente danosos)	Contato (criança vivencia ou é alvo de contatos potencialmente danosos de ou por adultos)	Conduta (criança testemunha, participa ou é vítima de condutas potencialmente danosas entre pares)	Contrato (criança é parte ou é explorada por um contrato potencialmente danoso)
Agressivo	Violento, sangrento, explícito, racista, odioso ou informação e comunicação extremista	Assédio, perseguição (*stalking*), ataques de ódio, vigilância indesejada ou excessiva	*Cyberbullying*, comunicação ou atividade de ódio ou hostil entre pares, como trollagem, exclusão, ato com o intuito de causar constrangimento público	Roubo de identidade, fraude, *phishing*, golpe, invasão e roubo de dados, chantagem, riscos envolvendo segurança
Sexual	Pornografia (danosa ou ilegal), cultura da sexualização, normas opressivas para a imagem corporal	Assédio sexual, aliciamento sexual, sextorsão, produção ou compartilhamento de imagens de abuso sexual infantil	Assédio sexual, troca não consensual de mensagens sexuais, pressões sexuais adversas	Tráfico para fins de exploração sexual, transmissão de conteúdo pago de abuso sexual infantil
Valores	Informação incorreta/ desinformação, publicidade imprópria para idade ou conteúdo gerado pelos usuários	Persuasão ou manipulação ideológica, radicalização e recrutamento extremista	Comunidades de usuários potencialmente danosas, como automatização, antivacinação, pressões entre pares adversas	Jogos de azar, filtro bolha (filtro de seleção de conteúdos por semelhanças), microsegmentação, padrões ocultos de *design* (*dark patterns design*) modelando a persuasão ou a compra
Transversais	Violações de privacidade (interpessoal, institucional e comercial) Riscos para a saúde física e mental (como sedentarismo, estilo de vida, uso excessivo das telas, isolamento, ansiedade) Desigualdades e discriminação (inclusão/exclusão, exploração de vulnerabilidades, viés dos algoritmos/análise preditiva)			

FONTE: LIVINGSTONE & STOILOVA (2021). TRADUZIDO POR SAFERNET BRASIL E CETIC.br/INIC.br.

Diante dessa multiplicidade de riscos, verificou-se que a responsabilização das plataformas não pode depender apenas da atuação posterior diante de um dano. Os resultados apontaram para a necessidade de um modelo preventivo de regulação, no qual as empresas sejam obrigadas a incorporar mecanismos de segurança e proteção à própria estrutura dos serviços. É nesse ponto que o ECA Digital (Brasil, 2025), apresenta mudança relevante ao estabelecer deveres específicos para os fornecedores de produtos e serviços digitais voltados ou acessíveis a crianças e adolescentes. A legislação busca superar a dependência exclusiva da autorregulação das empresas e estabelece mecanismos de prevenção, segurança, proteção de dados e supervisão, criando parâmetros mais específicos para a atuação das plataformas. (Brasil,2025)

A análise dos estudos permitiu identificar, portanto, uma aproximação entre as responsabilidades anteriormente tratadas de forma separada. Enquanto a família permanece responsável pela orientação e supervisão dos filhos, as plataformas passam a assumir deveres próprios de prevenção e segurança, e o Estado exerce função regulatória e fiscalizatória. O ECA Digital representa, nesse sentido, um marco de integração dessas responsabilidades, ao estabelecer obrigações direcionadas às empresas sem afastar os deveres parentais. Os resultados indicam que a efetividade da proteção digital dependerá justamente da articulação entre esses agentes,

especialmente porque os riscos identificados no ambiente virtual são múltiplos, dinâmicos e capazes de ultrapassar os limites da esfera exclusivamente familiar ou empresarial.

Discussão

A análise realizada demonstra que a responsabilidade civil no ambiente digital deve ser compreendida a partir dos deveres de cuidado atribuídos aos diferentes agentes envolvidos. Para Gagliano e Pamplona (2023) e Diniz (2018), a responsabilidade civil decorre da ação ou omissão capaz de causar dano, impondo ao responsável o dever de reparação. No âmbito familiar, essa obrigação decorre do poder familiar e dos deveres de proteção, educação e cuidado dos filhos. Dias (2016) relaciona esses deveres aos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, enquanto Klunk (2020) destaca que tais deveres também se estendem ao ambiente virtual.

Nesse sentido, o abandono digital pode ser caracterizado pela negligência no acompanhamento e orientação dos filhos diante dos riscos existentes na internet. Contudo, essa responsabilidade não significa vigilância absoluta, devendo considerar a idade e o grau de desenvolvimento da criança ou adolescente. A discussão também deve considerar sua condição de hipervulnerabilidade, destacada por Patrão Neves (2006) e Pasqualotto (2014), especialmente diante dos riscos classificados por Livingstone e Stoilova (2021) como conteúdo, contato, conduta e contrato. Assim, a proteção não pode depender exclusivamente da atuação familiar, uma vez que parte dos riscos decorre do próprio funcionamento das plataformas digitais.

Nesse contexto, o ECA Digital (Brasil, 2025), representa um avanço ao estabelecer deveres específicos para os fornecedores de produtos e serviços digitais, reforçando a prevenção e a segurança de crianças e adolescentes. A legislação amplia a proteção para além da responsabilização posterior ao dano, buscando estabelecer mecanismos preventivos e atribuindo às plataformas deveres próprios. Dessa forma, não parece adequado transferir integralmente à família a prevenção dos riscos digitais, sobretudo quando parte desses riscos decorre da própria arquitetura e funcionamento das plataformas. Por fim, o entendimento discutido por Dias (2018) e consolidado no REsp nº 1.159.242/SP demonstra que o poder familiar envolve um núcleo mínimo de cuidados indispensáveis ao desenvolvimento dos filhos. Embora o abandono digital possua características próprias, essa compreensão permite reconhecer que a omissão parental diante de riscos digitais relevantes pode produzir consequências jurídicas. Portanto, a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente virtual exige a combinação entre responsabilidade parental, responsabilidade das plataformas e atuação estatal, priorizando medidas preventivas capazes de reduzir a ocorrência de danos.

Conclusão

A análise desenvolvida demonstra que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital constitui uma responsabilidade que ultrapassa a atuação isolada da família. O abandono digital evidencia a necessidade de que pais e responsáveis exerçam de forma efetiva os deveres decorrentes do poder familiar, especialmente quanto à orientação, acompanhamento e educação para o uso seguro da internet. Embora a responsabilidade parental seja fundamental, não se mostra suficiente diante da complexidade dos riscos presentes no ambiente virtual, sendo necessária uma atuação conjunta entre família, sociedade, empresas e Estado.

Verificou-se também que crianças e adolescentes, por se encontrarem em fase de desenvolvimento, estão sujeitos a uma condição de vulnerabilidade agravada no ambiente digital. Dessa forma, a proteção não pode depender exclusivamente da capacidade desses usuários de reconhecer e evitar os riscos existentes. As plataformas digitais também devem assumir responsabilidades relacionadas à prevenção de conteúdos e práticas prejudiciais, à segurança dos usuários e ao tratamento adequado de dados, considerando a posição de maior vulnerabilidade desse público.

Nesse contexto, o ECA Digital (Brasil, 2025), representa um importante avanço na proteção jurídica infantojuvenil, ao estabelecer deveres específicos para os fornecedores de produtos e serviços digitais e fortalecer uma perspectiva preventiva de proteção. A legislação contribui para superar a insuficiência de normas anteriormente dispersas e para aproximar a realidade digital dos

princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no ordenamento brasileiro. Contudo, sua efetividade

dependerá da capacidade de fiscalização, regulamentação e articulação entre os diferentes agentes envolvidos.

Conclui-se, portanto, que a construção de um ambiente digital seguro exige uma responsabilidade compartilhada, na qual os pais exerçam adequadamente o dever de cuidado e orientação, as plataformas adotem mecanismos efetivos de prevenção e segurança e o Estado assegure a fiscalização e aplicação das normas. Mais do que buscar a culpabilização isolada de um agente, é necessário fortalecer medidas de educação digital, prevenção e conscientização, garantindo que o desenvolvimento tecnológico ocorra de forma compatível com a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes.

Referências

BATOCCHIO, Amália. Direito digital: guia nº 3/2022 da EDPB e a discussão sobre dark patterns. *Boletim de Notícias Consultor Jurídico*, 5 jul. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jul-05/direito-digital-guia-32022-edpb-discussao-dark-patterns/. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 24 abr. 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20120510&formato=HTML&nreg=200901937019&salvar=false&seq=1067604&tipo=0. Acesso em: 26 ago. 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2022*. São Paulo: CGI.br, 2023. Disponível em: https://cetic.br/. Acesso em: 15 ago. 2026.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

KLUNCK, Patrícia. *O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em: 26 ago. 2026.

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. *The 4Cs: classifying online risk to children*. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut; CO – Children Online: Research and Evidence, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.21241/ssoar.71817. Acesso em: 15 ago. 2026.

OVIDIO, Farah J. D. *Redes têm que ser de proteção: análise da responsabilidade civil das plataformas digitais pela (in)segurança digital de crianças e adolescentes*. 2024. Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2024.

PASQUALOTTO, Adalberto. Crianças são hipervulneráveis e precisam ser tratadas como tal. *Instituto Alana: Criança e Consumo*, 12 mar. 2014. Entrevista. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/noticias/criancas-sao-hipervulneraveis-e-precisam-ser/. Acesso em: 15 ago. 2026.

PATRÃO NEVES, Maria do Céu. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. *Revista Brasileira de Bioética*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 157-172, 2006. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966. Acesso em: 15 ago. 2026.

SANTOS, P. P. R. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: desafios regulatórios e de fiscalização. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 10, p. 427-441, 2025.

SOBRINHO, I. dos S.; DIB, R. D.; BARROS, K. M. Responsabilidade civil dos pais ao abandono digital de crianças e adolescentes. *Revista DELOS*, Curitiba, v. 17, n. 61, p. 1-22, 2024. DOI: 10.55905/rdelosv17.n61-096.